



CONSULTA

A Câmara Municipal de Nova Andradina submete a análise do Departamento Jurídico o processo administrativo visando a **contratação direta**, via dispensa eletrônica de licitação, de serviço de recarga de extintores.

PARECER JURÍDICO n. 86/2025

1 | Relatório

A Câmara de Vereadores de Nova Andradina instaurou processo administrativo para contratação de serviço de recarga de extintores.

Neste momento os autos contêm 106 laudas.

Analiso.

2 | Análise Jurídica

2.1. Limites da Atuação Jurídica

Este parecer fundamenta-se exclusivamente nos elementos constantes dos autos até a presente data. A competência deste Departamento Jurídico limita-se à análise jurídica, não abrangendo o mérito administrativo quanto à conveniência e oportunidade das decisões do gestor. Igualmente, aspectos técnicos, financeiros, econômicos, contábeis ou administrativos não fazem parte do escopo deste parecer.

2.2. Fundamentação Normativa

A análise jurídica toma como referência a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e outras normas correlatas aplicáveis à espécie, a fim de assegurar que os atos procedimentais obedeceram às prescrições legais.

2.3. Objeto do Parecer

Este parecer destina-se à verificação de conformidade dos atos neste processo de contratação direta por dispensa eletrônica de licitação, com o objetivo de identificar eventuais irregularidades que comprometam a legalidade do ato. Caso identificadas falhas insanáveis,

recomendar-se-á a nulidade total ou parcial do procedimento. Se constatadas irregularidades sanáveis, o processo poderá retornar à Comissão de Licitação para adequação. Na hipótese de não-conformidades menores, o parecer poderá recomendar a homologação condicionada à sua regularização, com possibilidade de recomendações para certames futuros.

2.4. Análise dos Autos

As contratações realizadas pela Administração Pública **devem** ser precedidas, em regra, por licitação, conforme estabelece o art. 37, XXI da Constituição Federal.

A licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, eficiência, economicidade, segregação de funções, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, planejamento, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todavia, a Legislação Federal estabeleceu a possibilidade de contratação direta pela administração, sem o procedimento licitatório que, em situações especiais, torna-se **dispensável** ou **inexigível** (arts. 74 e 75 da lei n. 14.133/2021).

No caso em tela, a administração invoca o art. 75, I, para realizar a contratação. Veja-se:

Lei n. 14.133/21

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Esse valor foi elevado a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) pelo decreto nº 12.343/24:

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , <i>inciso</i> XXII	R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , <i>inciso</i> IV, <i>alínea</i> “c”	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

Considerando, pois, o valor estimado da contratação (**R\$ 2.247,55**) e a subsunção do caso à hipótese legal supracitada, parece-me viável o prosseguimento do feito visando a contratação direta.

Tocante ao procedimento, registro que as principais peças se encontram dispostas nas fls. seguintes:

Processo administrativo	1-106
Solicitação do bem ou serviço	01
ETP – estudo técnico preliminar	05 e ss
Justificativa do motivo da contratação	01
Termo de referência assinado	14-21
Coleta de Preços	22 e ss
Autorização do gestor para contratação direta	45
Parecer contábil com dotação	44
Resolução que disciplina a dispensa de licitação	50 e ss
Portaria com a comissão de LICITAÇÃO E EQUIPE DE APOIO	59
Portaria de designação e atuação do Fiscal de Contratos	59

Comprovação de publicação das portarias	63
Minuta do Edital e anexos, do contrato ou instrumento equivalente	71 e ss
Regularidade fiscal e trabalhista - Certidões	***
Declaração de firma ou requerimento de empresário	***
Junta Comercial	***
Inscrição e situação cadastral (federal e estadual)	***
Falência	***
FGTS	***
União e Contrib. Previdenciária	***
Estadual	***
Municipal	***
Trabalhista	***
Declaração – empregado menor	***
Alvará de funcionamento	***

Após análise de tais elementos, não observei irregularidades ou quaisquer óbices à continuidade do processo licitatório.

Recomendo a juntada, oportunamente, dos itens assinalados ***.

Advirto, por relevante, que é necessário à Administração observar se eventuais aquisições/contratações passadas (feitas em dispensa de licitação este ano), somadas a esta, ultrapassarão ou não o teto para dispensa do procedimento licitatório, sobretudo no tocante aos critérios para a caracterização do fracionamento de despesa.

Em caso positivo, a contratação direta não poderá ser realizada, não sendo dispensável a licitação, tudo no escopo de evitar o chamado ***fracionamento ilegal*** de despesas.

Observe-se a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DA DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO MEDIANTE FRACIONAMENTO DE COMPRAS. É perfeitamente válido (eventualmente obrigatório) promover o fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação! isto é, inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Vale dizer, a identidade dos objetos contratados, conjuntamente à previsibilidade dos custos finais dos serviços, evidenciam, nitidamente, a concomitante e previsível necessidade das aquisições, de modo que poderiam ser realizadas em seu valor total/global, este previsível e programável, a exigir o procedimento licitatório e, por conseguinte, o respeito à competitividade e oferta mais vantajosa à administração.

(TJ-ES; AC 0001087-13.2007.8.08.0045; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Maurílio Almeida de Abreu; Julg. 29/10/2012; DJES 07/11/2012)

Registro, por relevante, que este Departamento Jurídico não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, termo de referência, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto/serviços visado pelo processo, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos nos autos.

2.4.1. Pesquisa de Preços

A pesquisa de preços seguiu, a meu ver, os parâmetros previstos na Lei n. 14.133/2021.

2.4.2. Estudo Técnico Preliminar

O ETP contém os elementos essenciais à contratação.

Constam do ETP:

- i) a descrição da necessidade da contratação;
- ii) a demonstração de previsão no Plano de Contratações Anual de 2023;
- iii) os requisitos da contratação;
- iv) a estimativa das quantidades;
- v) o levantamento de mercado;
- vi) a estimativa do valor da contratação;
- vii) a descrição da solução como um todo;
- viii) a justificativa para o parcelamento ou não do objeto;
- ix) demonstrativos dos resultados pretendidos pela administração;
- x) as providências prévias à celebração do contrato;
- xi) as contratações correlatas e/ou interdependentes;
- xii) descrição dos possíveis impactos ambientais;
- xiii) e o posicionamento conclusivo.

2.4.3. Termo de Referência

O Termo de Referência - TR foi elaborado em consonância com os requisitos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021.

Constam do TR:

- i) a definição do objeto;
- ii) a fundamentação da contratação;
- iii) a descrição da solução como um todo;

- iv) os requisitos da contratação;
- v) modelo de execução do objeto
- vi) as obrigações das partes;
- vii) o modelo de gestão do contrato;
- viii) os critérios de medição e de pagamento;
- ix) formas e critérios de seleção do fornecedor;
- x) a estimativa do valor da contratação;
- xi) a adequação orçamentária; e legislação aplicável.

2.4.4. Minuta do Edital de dispensa de licitação

Após análise detida do teor do edital de dispensa de licitação, verifico o cumprimento dos requisitos legais.

2.4.5. Da Minuta do Contrato

O art. 92 da NLLC estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

Da análise dos termos contratuais, verifico que a minuta do contrato contém as cláusulas mínimas previstas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Foram seguidos, calha registrar, os requisitos constantes do art. 89 a 95 da lei n. 14.133/21.

3 | Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular **prosseguimento** do feito.

Praticados os atos seguintes e concluído o processo, retorne-se para parecer.

É o parecer¹, smj..

Nova Andradina - MS, 25/02/2025.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR

A d v o g a d o

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).